

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Tia Eron)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º
da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê que o número da Carteira de Identidade seja o mesmo em todos os Estados da Federação brasileira.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O número da Carteira de Identidade será o mesmo em todo o território nacional” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Lei é impedir que o cidadão possa tirar diversos documentos de identidade, em Estados diferentes da Federação, com vários números. Isto permite que a pessoa tenha diversas identidades e as utilize de forma fraudulenta para satisfazer a interesses escusos, prejudicar direitos de terceiros ou até mesmo para encobrir a prática de crime.

Com a tecnologia disponível atualmente e contando com banco de dados que permita a integração entre os diversos órgãos de identificação responsáveis pela emissão dos documentos de identidade, será possível manter o mesmo número em qualquer Estado.

Desse modo, quando a pessoa se mudar para outro Estado e necessitar tirar novo documento de identidade, o número original será mantido, de forma a evitar a pluralidade de carteiras de identidade para a mesma pessoa. Isso também facilitará a vida do cidadão, que terá apenas um número para memorizar e utilizar em todos os negócios jurídicos por ele praticados.

Por essa razão, propomos a alteração da Lei nº 7.116/83, para estabelecer a obrigatoriedade de que o número de identidade seja sempre o mesmo em todo o território nacional, para a comodidade do cidadão e para a segurança das relações jurídicas.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Tia Eron